



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre a Emenda nº 3 – PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, a Emenda nº 3 – PLEN apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

O Projeto, que é composto de três artigos, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural.

A matéria foi distribuída à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a decisão terminativa à última.

Logrando aprovação nas duas comissões, com emendas da CAE para aprimoramento de aspectos formais, houve interposição de recurso nos



termos dos §§ 3º a 5º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com o consequente encaminhamento da matéria ao Plenário, foi aberto prazo para apresentação de emendas, conforme determina o art. 235, inciso II, alínea c, do RISF, tendo sido apresentada, até o encerramento do prazo, a Emenda nº 3 – PLEN, de autoria do Senador CARLOS PORTINHO.

Por consequência, a matéria retorna à CRA, seguindo posteriormente para a CAE, para exame da emenda apresentada.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a tributação da atividade rural, nos termos do inciso XI do art. 104-B do RISF. Nesta ocasião, cabe-nos, tão somente, o exame da Emenda nº 3 – PLEN.

A Emenda altera a redação do art. 1º do PL nº 2.966, de 2019, para especificar que a isenção de que trata o artigo aplica-se, também, a caminhonetes fabricadas em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Na Justificação, o Autor da Emenda explica que o Tratado Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 350, de 25 de novembro de 1991, garante, em seu art. 7º, que em matéria de impostos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional. Registra, além disso, o fato de que a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência*, em seu art. 4º, já abrange os produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercosul.

De fato, conforme aduzido pelo Autor da Emenda, o Brasil tem uma obrigação, perante os demais países integrantes do Mercosul, de dispensar aos produtos originários do território dos demais Estados Partes o mesmo tratamento tributário aplicável aos produtos nacionais.

A Emenda contribui, portanto, para aprimorar o texto do PL nº 2.966, de 2019, ao promover a necessária equiparação tributária dos veículos



originários de países integrantes do Mercosul em relação aos nacionais, contribuindo, inclusive, para a integração entre os países do Bloco Econômico.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da Emenda nº 3 – PLEN ao PL nº 2.966, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6156526857>